

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESSINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de maio de 2022

Publicação: Quinta-feira, 12 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 216/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 (PROCURAÇÃO PEÇA 49, FL. 04) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL, OAB/PI Nº 12.437 (SUBST., PEÇA 63, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS/ DESPESAS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – irregularidades em processos licitatórios/despesas: combustível; manutenção e peças para veículos; limpeza pública; e assistência farmacêutica; 2 – ausência de designação de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Dióstenes José Alves, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), **pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Avelino Lopes/PI, Sr. Dióstenes José Alves, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), **pela expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica** para que: a Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais do contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura; o Controle Interno implante as medidas necessárias para que possa exercer as atribuições que lhe competem.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 217/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: GISELE PRÓSPERO DO COUTO

CARGO: GESTORA

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 49, FL. 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE AVELINO LOPES/PI. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA VEÍCULOS.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar; 2 – falhas no processo licitatório/despesa com manutenção e peças para veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Gisele Próspero do Couto, na gestão do FUNDEB do Município de Avelino Lopes, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pela **aplicação de multa** no valor de 700 UFR-PI, à responsável pelas contas do FUNDEB de Avelino Lopes, Sra. Gisele Próspero do Couto, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pela expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/ Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 218/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DO AMARAL LAVES

CARGO: GESTORA

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 49, FL. 03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVELINO LOPES/PI. IRREGULARIDADE EM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS INDIVIDUALIZADOS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NOS ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS EM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1– pagamento realizado a fornecedores sem a adequada liquidação da despesa pública; 2 – inexistência de registros individualizados dos serviços de manutenção realizados na frota de veículos do município; 3 – licitação para compra de medicamentos realizada sem pesquisa de mercado para compor o orçamento estimativo da licitação ou pesquisa deficiente dos preços de mercado para compor o orçamento estimativo da licitação para compra de medicamento; 4 – não utilização de sistema informatizado em todos os estabelecimentos de saúde do município; 5 – ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade da Sra. Olga Paulino do Amaral Alves, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, à responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Avelino Lopes/PI, Sra. Olga Paulino do Amaral Alves, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), pela expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 219/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: ANA PAULA DE CARVALHO ALVES BASTOS

CARGO: GESTORA

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 50, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AVELINO LOPES/PI. IRREGULARIDADE EM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS INDIVIDUALIZADOS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

PROCESSO: TC/022022/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1– pagamento realizado a fornecedores sem a adequada liquidação da despesa pública; 2 – inexistência de registros individualizados dos serviços de manutenção realizados na frota de veículos do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula de Carvalho Alves Bastos, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão do FMAS do município de Avelino Lopes/PI, Sra. Ana Paula de Carvalho Alves Bastos, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), pela expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 220/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

CARGO: SECRETÁRIO

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 49, FL. 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE AVELINO LOPES/PI. IRREGULARIDADE PROCESSOS LICITATÓRIOS/DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS INDIVIDUALIZADOS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1– irregularidades nos processos licitatórios/despesas; 2 – inexistência de registros individualizados dos serviços de manutenção realizados na frota de veículos do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 69), pelo julgamento **de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ferreira da Silva, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Avelino Lopes/PI, Sr. Roberto Ferreira da Silva, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 69), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 221/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: GILSON ALEXANDRE MOREIRA

CARGO: SECRETÁRIO

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE AVELINO LOPES/PI. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO/DESPESA.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE OBRAS DE AVELINO LOPES. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1– irregularidade em processo licitatório/despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 70), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Obras de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Alexandre Moreira, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Obras de Avelino Lopes/PI, Sr. Gilson Alexandre Moreira, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 70), não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 221-A/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DO COUTO SOUSA

CARGO: PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 49, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE.

1 – Não aplicação de multa ao Presidente, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE AVELINO LOPES/PI. Exercício de 2019. Não Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 65), **pela não aplicação de multa** à Sra. Maria Aparecida do Couto Sousa (presidente da CPL e Pregoeira), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022022/2019

ACÓRDÃO Nº 221-B/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 282/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CONTROLADORIA DE AVELINO LOPES (PI)

RESPONSÁVEL: SIDNEITO ANGELINO SOUSA

CARGO: CONTROLADOR

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 49, FLS. 06).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA.

1 – Não aplicação de multa ao Controlador Interno, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA DE AVELINO LOPES/PI. Exercício de 2019. Não Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres

do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 65), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Sidineito Angelino Sousa (Controlador Geral), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022577/2019

ACÓRDÃO Nº255/2022-SSC

DECISÃO: Nº 306/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO (PI)

RESPONSÁVEL: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO – DIRETORA.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PINº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 20, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL ESTADUAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI. CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EMPENHAMENTO

DE DESPESAS NO ELEMENTO 33.90.36 QUE NÃO ESTÃO INCIDINDO NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE NA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA E ATRASO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 2.000 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de falhas formais que não implicam no julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo julgamento regularidade com ressalvas às contas do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da Sra. Nilvânia da Silva Nascimento, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 60), **pela aplicação de multa à gestora, no valor de 2.000 UFR/PI**, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou aplicação de multa à gestora, no valor de 300 UFR/PI, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11.

DAS DETERMINAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela expedição de determinação, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela expedição de determinação, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, aos Secretários da SEAD e da SESAPI, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos art.1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, para que enviem, em dado prazo, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constata sua omissão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022577/2019

ACÓRDÃO Nº256/2022-SSC

DECISÃO: Nº 306/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO (PI)

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL ESTADUAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI. CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA

E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EMPENHAMENTO DE DESPESAS NO ELEMENTO 33.90.36 QUE NÃO ESTÃO INCIDINDO NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE NA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA E ATRASO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz. Exercício de 2019. Multa de 2.000 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não aplicação de multa ao secretário.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022577/2019

ACÓRDÃO Nº257/2022-SSC

DECISÃO: Nº 306/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO (PI)

RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL ESTADUAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI. CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EMPENHAMENTO DE DESPESAS NO ELEMENTO 33.90.36 QUE NÃO ESTÃO INCIDINDO NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE NA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA E ATRASO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz. Exercício de 2019. Multa de 2.000 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva pela não aplicação de multa ao secretário.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/012342/2021

ACÓRDÃO Nº 271/2022-SSC

DECISÃO: Nº 322/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA

AO EXERCÍCIO DE 2020. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGALMENTE AUTORIZADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE TERCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. AUSÊNCIA DE CADASTROS DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE/PI. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM SUPORTE LEGAL. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DESPESAS DE MESMA NATUREZA REALIZADAS SEM O DEVIDO CERTAME LICITATÓRIO CARACTERIZANDO FRACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA FISCAL DE CONTRATOS. SÍTIO E PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE DIVULGAÇÃO “EM TEMPO REAL”. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL MEDIANO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS NO EXERCÍCIO SEM JUSTIFICATIVAS E EM MEIO À PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFS) FORA DOS PRAZOS LEGAIS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TITULAR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí/PI. Exercício de 2020. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2020; 2) Despesa Total da Câmara acima do limite legalmente autorizado; 3) Apropriação indevida de recursos de terceiros; 4) Atraso na entrega das prestações de contas mensais; 5) Ausência de cadastros de contratos no Sistema Contratos Web do TCE/PI; 6) Pagamento de subsídios de vereadores sem suporte legal; 7) Despesas sem Licitação; 8) Despesas de mesma natureza realizadas sem o devido certame licitatório caracterizando fracionamento; 9) Ausência de Nomeação para Fiscal de Contratos; 10) Sítio e Portal institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais; 11) Descumprimento da regra de divulgação “em tempo real”; 12) Índice de transparência em nível mediano; 13) Realização de despesas com pagamentos de diárias no exercício sem justificativas e em meio à pandemia de saúde pública; 14) Violação ao Princípio da Segregação de Funções; 15) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; 16) Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno; 17) Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), concordando com o parecer ministerial, nos termos abaixo:

a) Julgamento de irregularidade às contas do Sr. Arinaldo Pereira de Freitas na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitante a **aplicação de multa de 1.500 UFR/PI**, nos termos do art.79, I e II da LOTCE e 206 I, III e VIII do RITCE; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores com base em normas que obedecem a Constituição;
2. Que cumpra o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017 no tocante ao cadastramento no sistema Contratos Web, dos contratos efetuados pela Câmara de Olho D'água do Piauí;
3. Que elabore o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, levando em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF;
4. Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE;
5. Que viabilize a existência de um sistema de controle interno eficaz, efetivo, operante e independente, de acordo com as normas legais.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações para cumprimento em 30 dias**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
2. Que nomeie para o cargo de Controlador Interno, um servidor efetivo, como determina a legislação vigente.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002462/2022

ACÓRDÃO Nº 187/2022 - SPL

DECISÃO Nº 364/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/011745/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RECORRENTE: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5), DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - OAB/PI Nº 5.823 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. MELHORIAS NAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Assim, entende-se que as Contas de Governo em análise não contêm falhas suficientes para justificar um Parecer Prévio recomendando a Reprovação destas, especialmente considerando a redução de gastos com pessoal nos quadrimestres seguinte, bem como as melhorias nas receitas próprias do município.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de contas de governo. P.M. Lagoa Alegre. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial,

pelo seu **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 119/2021-SSC para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/003234/2022

ACÓRDÃO Nº 189/2022 - SPL

DECISÃO Nº 366/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2017, REFERENTE AO PROCESSO TC/0013524/2017.

RECORRENTE: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2.335 E LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. EQUIVOCADA INCLUSÃO DO GESTOR NA TABELA DE GESTORES QUE NÃO FORNECERAM AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

1 Compulsando os presentes autos, verifica-se que o gestor, de fato, apresentou documentação complementar, comprovando por meio do Termo de Cadastramento de Protocolo a apresentação de Defesa.

2 Assim sendo, é possível concluir que o gestor realmente apresentou as informações requeridas no sentido de demonstrar a presença de procuradores, controladores e agentes fiscais de tributos nos quadros próprios da Administração Municipal, notadamente quanto ao envio das leis de criação dos mencionados cargos, portarias de nomeação e termos de posse dos servidores

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. P.M. Santa Cruz do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o conteúdo do Acórdão nº 779/2021 em relação ao Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, prefeito de Santa Cruz do Piauí (exercício 2017), julgando improcedente a Representação em análise, especificamente quanto ao recorrente, assim como excluindo a aplicação de multa ao referido gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 190/2022 - SPL

DECISÃO Nº 369/2022

INTERESSADO: ARTRANHO BARROS MOTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA O ANO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CRFB/1988. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO QUE PREVEJA REAJUSTE CONCEDENDO GANHO REAL. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. As indagações levantadas pelo consulente foram respondidas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou integralmente o relatório técnico da DAJUR.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Luís Correia. Exercício Financeiro de 2022. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do parecer técnico da DAJUR. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 4), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta e, no mérito, por **respondê-la**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos termos do parecer técnico da DAJUR, da seguinte forma: **1ª questão:** Em face da vigência superada da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu o reajuste dos subsídios até o dia 31/12/2021, é possível realizar para o ano de 2022 o reajuste com o acumulado do ano de 2021, cujos subsídios dos vereadores passariam a ser reajustados em 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento)? **Resposta:** Conforme entendimento exposto pela DAJUR (item 3.1, fl. 9, peça 5), a Lei Complementar nº 173/2020, ao vedar o aumento de despesas nas hipóteses que especificou no art. 8º, não atribuiu o caráter de suspensão para que, de forma acumulada, fosse implementada a recomposição das perdas no exercício seguinte. Contudo, quanto à possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores para o

ano de 2022, nos termos do art. 37, X, da CRFB/1988, repisa-se que, conforme Acórdão TCE/PI nº 972/2018 da Consulta TC/025873/2017, é inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação, admitindo-se apenas a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial; 2ª questão: Sendo possível o reajuste de forma acumulada, é possível colocar as porcentagens para mesa diretora, sendo que o valor reajustado do subsídio ficaria neste valor de R\$ 7.189,72 (sete mil cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), mais as porcentagens que dão direito à mesa diretora conforme a Lei Municipal N. 996 de 23 de Outubro de 2020? Resposta: Conforme entendimento exposto pela DAJUR (item 3.2, fls. 9/10, peça 5), não há óbice para o pagamento diferenciado aos membros da Mesa Diretora, consoante firmado pelo Acórdão TCE/PI nº 931/2020 da Consulta TC/012805/2019. Todavia, ressalva-se que não há previsão normativa de cumulatividade de reajustes atinentes aos exercícios de 2021 e 2022, além de não comportar em sede de consulta a manifestação acerca do valor percentual de reajuste e do detalhamento de valores informados pelo consulente.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022103/2019

PARECER PRÉVIO Nº 59/2022 - SSC

DECISÃO Nº 296/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ANTÔNIO ALMEIDA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA (PREFEITO MUNICÍPIO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 17).

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Antônio Almeida. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 35), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, discordando da proposta de voto do Relator (peça 35), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), pela Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. João Batista Cavalcante Costa, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), que sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. 2. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas

irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), que sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), pela COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Antônio Almeida e à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis em relação à irregularidade “DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA”.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Redator

PROCESSO: TC/022273/2019

PARECER PRÉVIO Nº 65/2022 - SSC

DECISÃO Nº 328/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 29, FLS. 01).

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santo Antônio dos Milagres. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo legal (Constituição Estadual/89); Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Despesas de pessoal classificadas indevidamente como “Outros serviços de Terceiros”; Indicadores e limites do FUNDEB – valor negativo (0,60) Distorção Idade/Série; Avaliação do Portal da Transparência – Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 022538/2019

ACÓRDÃO Nº. 209/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 245/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: ADONELYS DE ARAÚJO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): FELIPE CARVALHO ROCHA (OAB/PI nº 18.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 13).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí - PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Adonelys de Araújo Silva – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 21, o voto do Relator Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adonelys de Araújo Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos:

a) Que evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;

b) Que a Câmara procure se adequar aos demais Municípios criando seu próprio controle interno há muitos anos previsto na nossa Constituição Estadual;

c) Em relação ao Sagres Folha, que busque melhorar o plano de contas do Ente, adequando a denominação das vantagens e descontos inerentes aos cargos, conforme já estabelecido universalmente pela contabilidade;

d) Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;

e) Que sejam adotadas medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, criando de fato o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 015054/2020

ACÓRDÃO Nº. 210/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 247/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI, PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADA DO REPRESENTADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 10).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada ao TCE/PI pelo Ministério Público de Contas contra a Antônio Benedito de Moura, Prefeito do Município de Lagoa do Sítio - PI – Exercício Financeiro 2020. Conhecimento e Procedência. Expedição de Determinação ao atual gestor e comunicação do fato à DFAM.

PROCESSO TC Nº. 002212/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a ocorrência na Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 211/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 248/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 17).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal da Prefeitura de São João do Piauí – PI (Concurso Público – Edital Nº 001/2020). Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso. Regularidade do Concurso Público. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 04 a 13), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 20 a 22), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 31 a 33), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 35), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2020) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal), tendo em vista a conclusão de todos os atos relativos ao certame, com esteio no art. 6º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **autuação de processo de Admissão (modalidade de registro de atos)**, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução nº 23/2016.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Nº PROCESSO: TC/012919/2021

ACÓRDÃO Nº 198/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/009407/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O órgão técnico, acatando os argumentos da defesa, constatou o cumprimento de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que atingiu 25.27%; circunstância que enseja a manutenção da decisão recorrida de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício 2018. Conhecimento e improvemento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida (Parecer Prévio nº 057/2021- SPC), que recomendou a Aprovação com Ressalvas das contas de governo de Alagoinha do Piauí, referente ao exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em 28 de abril de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/019938/2018

ACÓRDÃO Nº 199/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/000147/2016

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1299/2018, REFERENTE AO PROCESSO TC/000147/2016, QUE DECIDIU PELO NÃO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO, DESCUMPRINDO O PREVISTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). REPOSIÇÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO

DE SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS CONFORME PRECEITUA ART. 20 E 21 DA LINDB. PROVIMENTO PARCIAL.

Nº PROCESSO: TC/011309/2018

1. O órgão técnico constatou a criação de cargos por lei e prévia aprovação em concurso público. Reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, nos termos do art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF.

2. Registra-se os atos de admissões constantes a tabela 01, peça 18, folhas 5 e 6 do TC/000147/2016.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Admissão de Atos de Pessoal. Prefeitura Municipal de São José do Peixe, Edital nº 01/2015. Conhecimento e provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da SFAP (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 1299/2018, a fim de determinar o registro dos atos de admissão dos candidatos que figuram na tabela 01, peça 18, folhas 5 e 6 do processo TC/000147/2016, referentes ao Concurso Público de Edital nº 01/2015 da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em 28 de abril de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 034/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL

PREFEITO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI N.º 3.53)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

REDATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018. NÃO CUMPRIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NO EXERCÍCIO. CURVA DESCENTENDE NOS EXERCÍCIOS SEGUINTEs.

Realizando uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo sob a gestão do Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho, nota-se uma redução do índice nos anos seguintes; portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 58, o voto da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação**

com **ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, considerando o seguinte: a falha mais gravosa recai sobre o gasto com despesa de pessoal acima do limite legal de 54% (60,20%); ao se fazer uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo sob a gestão do Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho, nota-se uma redução do índice nos anos seguintes (TC/022143/2019 – exercício 2019 – gasto com pessoal de 61,40%; TC/016915/2020 – exercício 2020 – gasto com pessoal de 56,97%; TC/020132/2021 – exercício 2021 – análise provisória – gasto com pessoal de 50,10%); a prevalência do papel pedagógico das Cortes de Contas, consubstanciado pela fiscalização da execução orçamentária e pela orientação das políticas públicas; a boa-fé do gestor, que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal; encontrando-se, atualmente, dentro do limite legal; e a apresentação de memoriais (peça 57), bem como a defesa realizada pelo Nobre Advogado na sessão. **Vencido o Relator** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designada para redigir** o parecer prévio a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, autora do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 15 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/014955/2021

ACÓRDÃO Nº 269/2022-SPC

DECISÃO Nº 316/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

REPRESENTADO: JOSIMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O cancelamento do certame licitatório resulta em superveniente perda do objeto do presente processo e no consequente **arquivamento** da denúncia.

Sumário: Representação. P.M. de Alagoinha do Piauí-PI. (Exercício de 2021). Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pelo seu arquivamento (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em decorrência da superveniente perda do objeto”, “tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 040/2021 (Peça 20, fl. 05/Peças 16 e 17), bem como a informação técnica de que não foram localizadas despesas com a empresa Ativa Planejamento, Consultoria e Assessoria em Gestão Pública e Empresarial Ltda., CNPJ: 27.612.479/0001-73”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005439/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MÁRCIO TEIXEIRA RIBEIRO (FILHO INVÁLIDO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 165/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por **MARCIO TEIXEIRA RIBEIRO**, CPF nº 858.276.143-00, na condição de Filho inválido da **Sra. MARGARIDA MARTINS TEIXEIRA**, CPF nº 066.873.693-34, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR B - IV, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0626465, falecido em 06/02/2021 (certidão de óbito, fls. 1.19), com fundamento no o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0321/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.227), datada de 08/03/2022, publicada no DOE nº 64, datada de 01/04/2022 (peça 01, fl.236), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.435,97 (Três Mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
ACRESCIMO LEI 4212/88	LEI 4212/88	12,08
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1)/C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.213,86
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAL.	ART. 56 DA LC Nº 13/94	48,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 LC Nº71/06		162,03				
TOTAL			3.215,05				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar			3.435,97				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))			343,60				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			3.435,97				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARCIO TEIXEIRA RIBEIRO	04/01/1979	Filho Inválido	858.276.143-00	18/05/2021	Sub judice	100,00	3.435,97

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/006623/2022

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC05822/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2022 - GKB

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Manoel Emídio de Oliveira, por intermédio de seu advogado, Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 166/2022 – GKB, que não conheceu o Recurso de Reconsideração TC05822/2022, nos seguintes termos:

Isto posto, não conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a falta de Razões Recursais e Pedido.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso, no dia 05 de maio de 2022, requerendo que seja admitido e conhecido, e no mérito, por força do juízo de retratação, seja reconsiderada a Decisão Monocrática nº 166/2022 – GKB, para que as peças anexadas e as justificativas apresentadas sejam juntadas ao Recurso de Reconsideração TC005822/2022, alegando que tais Razões Recursais deixaram de ser enviadas por falha técnica no protocolo.

De início, reconhece-se a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, a Decisão Monocrática recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 077, de 28/04/2022 (pág. 25), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29/04/2022, assim, verifica-se que o presente recurso cumpriu o requisito temporal.

Instado a apresentar informação sobre possível falha no Sistema Protocolo Web, quando do envio do Protocolo nº 005828/2022, a Divisão Processual afirma que no dia do referido envio, o sistema estava funcionando plenamente, bem como que não recebeu demandas externas alegando problemas técnicos.

Afirma, ainda, que o processo supramencionado fora triado e atuado sem nenhum tipo de modificação nos documentos, desta forma, mantiveram-se inalterados os arquivos anexados no momento da criação do protocolo.

Isto posto, em sede de cognição sumária, MANTENHO a Decisão Monocrática 166/2022 – GKB em todos os seus termos, por não vislumbrar vício no protocolo nº 005828/2022, bem como pelo Recurso de Reconsideração vir desacompanhado das suas Razões Recursais.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e providências relacionadas à designação de novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina, 10 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENÚNCIANTE: MARINA NUNES MENDES DE HOLANDA.

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO DE AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2022- GKE

Versam os autos em destaque sobre Denúncia com pedido de liminar formulada pela Sra. Marina Nunes Mendes de Holanda, em face do Prefeito de São João do Piauí, sobre supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 054/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de carradas de pipas de água na zona rural; limpeza de fossas sépticas; divididos por lotes, para atender as necessidades da Secretaria da Administração, e demais secretarias municipais, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo II do Edital.

A denunciante relata que as especificações do objeto contidas no edital são insuficientes e imprecisas e implicariam diretamente na elaboração da proposta, ferindo substancialmente o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, foi determinada a citação do Sr. Edney Modesto de Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, e da Sra. Gicelia Moura Soares, Pregoeira, para que tomassem ciência do processo de denúncia, bem como formalizassem sua defesa.

Conforme certidão juntada à peça 12 dos autos, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo processual sem apresentar defesa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 17, conforme se expõe:

“(…) Assim, entendemos que as falhas reportadas pela denunciante, são impropriedades de caráter meramente formal, que poderiam ser esclarecidas ou corrigidas pela equipe organizadora do Pregão.

Desta forma, pugnamos pela improcedência da denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame..(…)”.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 20, pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022D0035, Peça 20), pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 09 de maio de 2022.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000687/2022

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2021 DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

DENÚNCIANTE: MARINA NUNES MENDES DE HOLANDA.

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO DE AMORIM- PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2022- GKE

Versam os autos em destaque sobre a Denúncia com pedido de liminar, apresentada por Marina Nunes Mendes de Holanda, brasileira, solteira, Advogada; em face da Prefeitura de São João do Piauí, acerca de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 056/2021, tendo como objeto o registro de preço para a contratação de empresa especializada para o serviço de publicidade institucional por meio de radiodifusão sonora em emissora com abrangência em todo o território do município, de acordo com quantidades e especificações constantes no Anexo II do Edital.

A denunciante relata que o Edital do certame não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, ferindo diretamente o caráter competitivo do processo.

Nesse sentido, foi determinada a citação do Sr. Edney Modesto de Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, e da Sra. Gicelia Moura Soares, Pregoeira, para que tomassem ciência do processo de denúncia, bem como formalizassem sua defesa.

Conforme certidão juntada à peça 12 dos autos, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo processual sem apresentar defesa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 17, conforme se expõe:

“(…) Antes de iniciarmos a análise acerca dos fatos denunciados, convém-nos fazer um adendo para informar que a contratação de serviços de publicidade institucional por meio de radiodifusão sonora, só é permitida em meios de comunicação que tenham alcance em todo o território municipal, em respeito aos princípios da coletividade, da igualdade e da isonomia, sendo vedada a contratação de rádios comunitárias ou de veículos de comunicação que tenham alcance restrito.

Assim, feitas essas ponderações, passemos a análise das alegações contidas na denúncia.

O Edital do Pregão Eletrônico 56/2021, Processo Administrativo 135/2021, continha em seu objeto a seguinte descrição:

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM EMISSORA COM ABRANGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

O Termo de Referência (Anexo II do Edital), apresentava no item 2 as especificações do objeto, conforme demonstrado a seguir:

2. PLANILHA DE QUANTITATIVOS

Quantidade: 12 meses

Valor Mensal: R\$ 5.833,33 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Total: R\$ 69.999,96 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Já o item 3 do TR, apresentava as justificativas para a contratação, conforme demonstrado a seguir:

3. JUSTIFICATIVA:

A contratação de empresa de radiodifusão compõe um conjunto de iniciativas que tem como objetivo promover uma melhor comunicação entre o cidadão e os órgãos públicos, que facilitará no atendimento de suas necessidades.

Enquanto que o item 5 do mesmo documento, estavam expressos o local de entrega dos serviços e as condições de recebimento do objeto:

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

5.1. A Contratada obriga-se a:

5.1.1. A CONTRATADA deverá se fazer presente no município através de seu responsável técnico mensalmente, para manter a qualidade dos serviços, ressaltando que todos os custos referente a transporte, estadia e alimentação são de sua responsabilidade.

5.1.2. Efetuar os serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicado pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta;

5.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação.

5.1.4. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

5.1.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

5.1.6. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

5.1.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

E a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), continha as condições de pagamento, conforme transcrito a seguir:

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO O prazo de pagamento contado a partir da data do recebimento da Nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO, no máximo, de: a) 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento dos serviços será efetuado mediante nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO da Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto estiver pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira, que lhe for imposta em virtude da penalidade, ou inadimplência contratual, ou de atraso de pagamento dos encargos sociais (INSS e FGTS) sob responsabilidade da licitante Contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

(...)”.

A divisão técnica destacou que houve um erro na numeração do anexo referente ao registro de preços, na qual o correto seria Anexo III e não Anexo II, haja vista que o segundo anexo foi efetuado para o Termo de Referência do Edital.

Em análise, afirma a DFAM que em um edital de licitação, devido ao seu caráter complexo e cheio de minúcias, sempre será possível a existência de falhas de caráter formal, na qual podem ser corrigidas por meio de aditivos, ou até mesmo esclarecimentos por parte da comissão responsável pela organização do processo.

Aduz que as falhas reportadas pela denunciante são impropriedades de caráter formal, que poderiam ser esclarecidas ou corrigidas pela equipe organizadora do Pregão.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 20, pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022MD0036, Peça 20), pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 10 de maio de 2022.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/017413/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA “EX-OFFICIO”

INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ CAMPELO DO NASCIMENTO, CPF Nº 433.095.853-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2022-GDC

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA “EX-OFFICIO”**, de interesse do servidor, **Sr. ANTÔNIO JOSÉ CAMPELO DO NASCIMENTO**, CPF nº 433.095.853-87, matrícula nº 0467464, ocupante do cargo de SOLDADO, lotado no(a) 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 94; art. 95, IV e VI da Lei nº 3808/81 c/c art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 3.729/80 e art. 52 da Lei 5.378/04**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 232, de 26 de outubro de 2021 (fl. 118 da peça nº 1 do processo eletrônico – Reforma).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico–RELREFORMA-11/2022- 12/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico –PARPVN-11777/2022- 02/05/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (fl. 117 da peça nº 1 do processo eletrônico – Reforma), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.399,55** (Dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (3.470,66*20.33/30=2351,81)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16 E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18.	R\$ 2.351,81
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.399,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019711/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO FREITAS BARROSO, CPF Nº 240.022.593-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 143/2022-GDC

Trata o processo de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO** concedida ao servidor **Sr. FRANCISCO EXPEDITO FREITAS BARROSO**, CPF Nº 240.022.593-15, matrícula nº 009273-8, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1º Classe, inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo nos **Art. 1º, inciso II, alínea “a” da LC nº 51/85, com alteração data pela LC nº 144/2014**, para fins de registro do ato de retificação de inativação publicado no Diário Oficial dos Estados, nº 251, de 24 de novembro de 2021 (fl. 282 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ato Concessório do Benefício).

Destarte, no primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor, conforme PORTARIA Nº: 21.000-398/2014, às fls. 232 da peça nº 1, os proventos foram calculados sobre a última remuneração, proporcionalmente ao tempo de contribuição, uma vez que o servidor policial contribuiu por apenas 29 anos e 80 dias, (mapa de tempo de serviço fls. 208) não atingindo o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, além da doença que lhe invalidou não ser grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Contudo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.0001.002183-3, em que o relator determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial com proventos proporcionais à última remuneração, tomando como base a Lei Complementar 51/85.

Assim, a Fundação Piauí Previdência publicou nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 1534/21 – PIAUIPREV (fls. 281 da Peça nº 1), concedendo a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, mas, desta vez, adotando a proporcionalidade de 29,21/30 avos sobre a última remuneração tudo em conformidade com o art. 1º, inciso II, alínea “a” da LC nº 51/85, com alteração data pela LC nº 144/2014.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – RELAPOSENT- 425/2022 - 28/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARRRB -11180/2022 - 03/05/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da

Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1534/2021–PIAUIPREV**, de 22 de novembro de 2021 (fl. 281 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ato Concessório do Benefício), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **RS R\$ 3.328,95** (Três Mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (10665/10950 de R\$ 3.381,20 = R\$ 3.682,51)	LC Nº107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III DA LEI Nº 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6933/16 - POR DECISÃO JUDICIAL.	R\$ 3.292,95
VPNI - GRAT. ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
Proventos a receber		R\$ 3.328,95

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016379/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, CPF Nº 160.528.973-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/2022-GDC

Trata o processo de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, CPF Nº 160.528.973-68, matrícula nº 044333-6, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão “E”, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de retificação de inativação publicado no Diário Oficial dos Estados, nº 217, de 5 de outubro de 2021 (fl. 240 da peça nº 2 do processo eletrônico – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR).

Destarte, A DFAP informa que o processo de aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte como TC-O 030777/11 (fls. 3.1 a 3.61) e foi julgada legal pelo Acórdão nº 4.366/11, de 06/12/11 (fls. 3.61). Ocorre que após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0800992-31.2021.8.18.0028 do TJ-PI, no sentido de incluir a parcela “Gratificação de Urgência e Emergência” no seu benefício (fls. 2.3, 2.75 a 2.79). A referida decisão transitou em julgado, conforme a Certidão à fl. 2.98.

Assim, a Fundação Piauí Previdência publicou a Portaria GP nº 1272/2021 – PIAUIPREV que REVÊ a Portaria nº 061, datada de 16/13/11, publicada no Diário Oficial nº 132, datado de 14/07/2011, e APOSENTA a Sra. Maria da Conceição Vieira da Silva com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, e inclui a parcela “Gratificação de Urgência e Emergência”.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – RELAPOSENT- 428/2022 - 04/05/2022 com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico – PARRRB - 11191/2022 - 04/05/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1271/2021 - PIAUIPREV, de 28 de setembro de 2021 (fl. 241 da peça nº 2 do processo eletrônico – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.779,13** (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.430,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL	PROCESSO JUDICIAL Nº 0800992-31- 2021.8.0028	R\$320,00
VPNI - LEI 6.201/2012	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 28,35
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 2.779,13

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006414/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIA MARIA MELO FEITOSA, CPF Nº 398.134.443-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 145/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedido à servidora LUCIA MARIA MELO FEITOSA, CPF nº 398.134.443-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde – Auxiliar de Enfermagem, Referência “B6”, Matrícula nº 027949, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, nos termos do **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/92**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.067, em 20/07/21 (fls. 159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 434/2022 - 05/05/2022 - DRA - APOSENTADORIA) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11200/2022 - 06/05/2022 - MPC-RAISSA MARIA R. DE DEUS BARBOSA), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do

TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à Portaria nº 1.029/21, datada de 07 de julho de 2021 (fls. 147-148, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.741,83 (Um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR(A): LUCIA MARIA MELO FEITOSA CARGO: Assistente Técnico de Saúde ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 027949 REFERÊNCIA: B6 CPF: 398.134.443.04
Remuneração da Servidora em Cargo Efetivo	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	R\$ 1.998,44
Total	R\$ 1.998,44
Percentual a Aplicar, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988	87,1598%
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.741,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 307/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/006668/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 24 a 28 de maio de 2022, para participar da Capacitação do MMD-TC para o Ciclo de aferição 2022, na cidade de São Paulo (SP), no período de 25 a 27 de maio de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI



www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



PORTARIA Nº 308/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/006778/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 23 a 28 de maio de 2022, para participar do LANÇAMENTO DO PROJETO TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, BEM COMO DA CAPACITAÇÃO DA COMISSÃO DE GARANTIA DE QUALIDADE - MMD-TC, na cidade de São Paulo (SP), no período de 24 a 27 de maio de 2022, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a lotação da servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98354, para a SA - DGP - Seção de Serviços Integrados de Saúde, a contar de 29 de março de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 311/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/006882/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 23 a 25 de maio de 2022, para participar do Lançamento do Projeto Transparência Pública promovido pela ATRICON, em São Paulo (SP), no dia 24 de maio de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 312/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006806/2022,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1, do período de 18 a 23 de maio de 2022, concedida por meio da Portaria nº 229/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10 a 15 de junho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 313/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006713/2022,

R E S O L V E:

Retificando a portaria 284/2022 (TC/006412/2022), Autorizar o afastamento da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.233, no período de 15 a 21 de maio de 2022, para participar em assessoria ao Procurador Leandro Maciel do Nascimento, do Estágio de Capacitação em Inteligência, a ser realizado na cidade de Brasília (BSB), no período de 16 a 20 de maio de 2022, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 314/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006935/2022,

R E S O L V E:

Retificar a Portaria 273/2022 (TC/006269/2022), atribuindo 0,5 diária ao condutor MARCELO LIMA FERNANDES, considerando a designação inicial do motorista Sr. FLAVIO LIMA VERDE DE CASTRO, Matrícula 97.410-2, para apoiar a representação do TCE-PI em evento promovido pelo CAOMA/MPPI, conforme Portaria Nº 273/2022, especificamente, com relação ao dia 5 de maio de 2022, em decorrência de nova designação deste servidor, conforme Portaria Nº 294/2022, sendo este foi substituído pelo motorista MARCELO LIMA FERNANDES (que efetivamente promoveu o traslado até o município de Agua Branca-PI, na referida data).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 315/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 016/2022-MPC-PI/PV, protocolados sob o nº 004935/2022, a Informação nº 235/2022-DGP.

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634, nos períodos de 16/05/2022 a 25/05/2022 – 10 (dez) dias; 06/06/2022 a 15/06/2022 – 10 (dez) dias, referentes ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020 e 27/06/2022 a 06/07/2022 - 10 (dez) dias, referentes ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 015/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 242/2022-SA

Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006268/2022 e na Informação nº 250/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 21/10/2012 a 20/10/2017, para afastamento no período de 04/07/2022 a 01/10/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 248/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006481/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000330.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 249/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006278/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000328.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 255/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006471/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96.461-1, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000355.

Art. 2º Designar a servidora Debora Jamille Canuto Oliveira, matrícula nº 97.668-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2022

(TC/006471/2022)

Aos onze dias do mês de maio de 2022, RATIFICO, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 19/2022, em favor da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 10.773,00 (dez mil setecentos e setenta e três reais), referente à participação de três servidoras no Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
17/05/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2022

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022134/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI INTERESSADO:
 VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO
 PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº
 11.687) (Procuração - fl. 01 da peça 17)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015154/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias - Prefeita Municipal/Denunciada
 Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Objeto: Supostas
 irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 006/2017.
 Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros
 (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 01 da peça 08)

TC/016370/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal/
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Objeto:
 Supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/014248/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Manoel Viana Neto Unidade Gestora: FUNDO
 PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022532/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Alexandrino Feitosa - Presidente da Câmara Municipal
 Unidade Gestora: CAMARA DE UNIAO INTERESSADO: JOSÉ
 ALEXANDRINO FEITOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade
 Gestora: CAMARA DE UNIAO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira
 Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015039/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal/
 Representado Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Objeto:
 Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos
 de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de
 transparência da gestão pública.

CONS. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022444/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro
 - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA
 DE MILTON BRANDAO INTERESSADO: FRANCISCO DAS
 CHAGAS ORESTE RODRIGUES DE CASTRO - CÂMARA
 (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MILTON
 BRANDAO

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/017058/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO:
 GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA(PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017640/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Luiz Guilherme Maia de Sousa - Prefeito Municipal/
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto:
 Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Advogado(s):
 Edinardo Pinheiro Martins (OAB/PI nº 12.358) (Procuração:
 Denunciante - fl.01 da peça 02)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)